

VOTO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, ex-Prefeito do Município de Imperatriz/MA, contra o Acórdão nº 7177/2010-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa, em razão da não aprovação da prestação de contas referente ao Convênio 2000CV000029 (Siafi 393455), cujo objeto consistia em projeto de recuperação de área degradada ambientalmente, instalação de sistema de tratamento do lixo e implantação de aterro sanitário.

2. Após examinar as razões recursais carreadas aos autos, manifesto-me de acordo com os fundamentos expendidos na instrução da SERUR, adotando-os, desde já, como minhas razões de decidir, mormente quando se constata que os argumentos oferecidos na peça recursal constituem praticamente reprodução integral das alegações de defesa anteriormente encaminhadas a este Tribunal, já apreciadas e refutadas quando da prolação do acórdão recorrido.

3. Como bem assinalou a SERUR, *“o ponto central do recurso diz respeito ao fato de o MMA não ter realizado nova vistoria das obras tal como solicitado pelo ora Recorrente, de modo que sua condenação teria se fundamentado em pareceres e notas técnicas baseadas em vistorias anteriormente realizadas, as quais detectaram as pendências que implicaram débito e por consequência a condenação do ora Recorrente. No tocante a este ponto, verifica-se que a última vistoria foi realizada em março de 2004, portanto mais de um ano após o término da vigência do convênio, tempo mais que suficiente para que o ora Recorrente cumprisse fiel e integralmente o objeto do convênio.”*. (grifei)

4. Tendo em vista que o recorrente não apresentou qualquer argumento ou documento capaz de alterar o entendimento anterior desta Corte sobre as irregularidades apuradas nos presentes autos, deve ser negado provimento ao recurso.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de janeiro de 2012.

JOSÉ JORGE
Relator